



**Processo SEJURI 00029791/2026**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 13/03/2026 às 18:33

**Setor origem:** SEJURI/GABS - Gabinete do Secretário

**Setor de competência:** SEJURI/GABS - Gabinete do Secretário

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E REINTEGRACAO SOCIAL  
(SEJURI)

**Classe:** Ofício sobre Encaminhamento de Documento

**Assunto:** Encaminhamento de Documento

**Detalhamento:** Para deliberação



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**PARECER Nº 80/26/NUAJ/SEJURI**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEJURI 29791/2026

**Assunto:** Minuta de anteprojeto de Lei que "Altera a Lei nº 19.245, de 2025, que altera o Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 1993, que estabelece diretrizes para a elaboração, implantação e administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dá outras providências, institui o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI) e estabelece outras providências."

**Origem:** Gabinete da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social.

**Interessado:** Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social.

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANTEPROJETO DE LEI. REESTRUTURAÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL. AMPLIAÇÃO DE VAGAS EFETIVAS. INCLUSÃO DE CARGO DE FARMACÊUTICO NO QUADRO LOTACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO AO SINASE, ÀS DIRETRIZES DO CNPCP E À LEI FEDERAL Nº 14.843/2024. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA ATESTADA. OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESSALVA QUANTO À NECESSIDADE DE SANEAMENTO FORMAL DA ESPÉCIE NORMATIVA. PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA.

Senhora Secretária,

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica acerca da proposta de adequação do quadro técnico de cargos efetivos da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), mediante a alteração do Anexo II da Lei nº 19.245, de 22 de janeiro de 2025. A proposição visa ampliar o quantitativo de cargos existentes e criar o cargo de Farmacêutico, fundamentada na insuficiência do quadro atual frente à expansão das demandas finalísticas.

A instrução processual traz dados alarmantes: a população carcerária catarinense saltou de 18.063 em 2016 para 31.287 em março de 2026, enquanto o *déficit* de vagas evoluiu para 8.812 postos. Ademais, o Sistema Socioeducativo apresenta unidades classificadas como em situação "péssima", com apenas 20% da equipe técnica composta por efetivos, havendo



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

casos extremos, como a Unidade de Segurança Máxima no Sistema Penitenciário, que registra 0% de técnicos efetivos.

A urgência da medida é reforçada pela iminência do encerramento de Termos de Colaboração com Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e de 336 contratos temporários (ACTs) previstos para junho de 2026, o que exige o imediato reforço do quadro permanente para assegurar a continuidade do serviço público.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre salientar que a competência desta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Procuradoria-Geral do Estado no âmbito desta Pasta, cinge-se à análise da conformidade jurídica dos procedimentos administrativos, não adentrando em aspectos de conveniência e oportunidade, tampouco em questões de índole eminentemente técnica, estranhas à seara do Direito.

Cumpre registrar que o presente anteprojeto de Lei foi remetido a esta Consultoria Jurídica para análise e emissão de parecer no dia 13 de abril de 2026, em regime de urgência. A notória exiguidade do prazo entre o recebimento da proposição e a data de remessa à SCC inviabiliza uma análise aprofundada das questões de ordem constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa que o anteprojeto suscita. A elaboração de um parecer jurídico exauriente, que abranja todas as possíveis implicações e vícios da matéria, demanda um tempo de análise incompatível com o caráter de urgência solicitado.

Dessa forma, a presente manifestação se limita a uma análise preliminar e perfunctória. Eventuais vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como imprecisões de técnica legislativa que não puderam ser detectadas neste exame sumário e que venham a ser identificadas futuramente, deverão ser atribuídas à responsabilidade dos agentes públicos que determinaram a tramitação da matéria em regime de urgência, sem assegurar o tempo necessário para a devida análise por este órgão consultivo.

Ressalta-se, ainda, que o presente parecer possui natureza estritamente opinativa, não possuindo caráter vinculante em relação à decisão a ser proferida pela autoridade



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

administrativa competente, a qual detém a prerrogativa de decidir sobre a questão, com base nos elementos constantes nos autos e em outros que julgar pertinentes.

Ademais, conforme entendimento consolidado, a responsabilidade pela correta instrução processual, bem como pela análise dos aspectos técnicos e fáticos que envolvem a matéria, recai sobre os agentes públicos lotados no setor de origem da demanda, os quais devem possuir o conhecimento técnico necessário para subsidiar a tomada de decisão.

Nessa linha, presumem-se verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores. Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à compreensão jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente.

Ademais, a presente análise possui natureza opinativa e não vinculante, cabendo à autoridade competente a decisão final sobre a matéria, ponderando os fundamentos aqui expostos com os demais elementos pertinentes ao caso.

Quanto à elaboração de anteprojetos de lei, o artigo 7º, VII, do Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...].

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído **com parecer analítico**, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Ainda, é imperiosa a observância ao disposto na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 08 de outubro de 2014, a qual uniformizou “os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo”, estabelecendo, em seu artigo 9º, o seguinte:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e
- III – adequação do meio legislativo proposto.

Ademais, a Competência deste órgão jurídico ampara-se na Portaria nº 154, de 2025, do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, que “Dispõe sobre a organização interna da Consultoria Jurídica e define as atribuições processuais dos Núcleos Especializados que a integram, no âmbito dos programas estratégicos da Procuradoria-Geral do Estado”, competindo-lhe:

Art. 13. A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente:

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado;

Cabe, então, à Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de lei proposto.

Fixada tal premissa, passa-se à análise.

O art. 25, *caput*, da Constituição Federal define a capacidade de auto-organização dos Estados Federados, os quais se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios estabelecidos na referida Carta Magna.

Por sua vez, dispõe o art. 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina que compete ao Estado exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

A Constituição Estadual prevê, ainda, em seu artigo 71, II e III, a competência privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo nos casos constitucionalmente previstos, bem como sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos, dentre outros. Veja-se, com grifos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

- I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (grifou-se)

Considerando que a proposta versa sobre a criação de cargos e o regime jurídico de servidores do Poder Executivo, verifica-se, portanto, que os termos do art. 50, § 2º, incisos II e IV da Constituição do Estado de Santa Catarina, a iniciativa legislativa para tais matérias é privativa do Governador do Estado. Portanto, a propositura não apresenta vício de iniciativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Há, contudo, um ponto formal relevante que recomenda correção prévia: o texto do projeto apresenta inconsistência quanto à espécie normativa. O cabeçalho registra “Projeto de Lei nº”, mas o preâmbulo anuncia que a Assembleia decreta e o Governador sanciona “a seguinte Lei Complementar”. Além disso, a norma diretamente alterada é a Lei nº 19.245/2025, que é lei ordinária estadual. Embora lei complementar possa, em tese, disciplinar matéria não reservada constitucionalmente a esse veículo, a redação atual revela desarmonia interna da minuta e insegurança quanto ao rito pretendido, o que deve ser saneado para evitar vício formal-operacional de tramitação e de técnica legislativa.

A proposta revela-se materialmente coerente com a Lei nº 19.245/2025 e com a Lei Complementar nº 81/1993. A Lei nº 19.245/2025 instituiu o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da SEJURI, nos termos do art. 6º da LC nº 81/1993, ao passo que o cargo de Farmacêutico já integra, previamente, o plano geral de cargos do pessoal civil do Poder Executivo, constando do Anexo I da LC nº 81/1993, no grupo ocupacional Ocupações de Nível Superior – ONS, bem como do Anexo II da mesma lei complementar, com descrição e especificação próprias. Nessa perspectiva, a minuta sob exame não depende, em princípio, de nova inserção estrutural do cargo no plano geral, mas sim da sua inclusão no quadro lotacional específico da SEJURI, mediante alteração do Anexo II da Lei nº 19.245/2025.

No tocante ao mérito administrativo e aos aspectos materiais, a reestruturação proposta não se configura como mera opção discricionária, mas como um imperativo de conformação às balizas legais e regulamentares que regem a execução penal e o atendimento socioeducativo.

A criação do cargo de Farmacêutico, com a previsão de 12 vagas, revela-se indispensável para suprir uma lacuna estrutural de responsabilidade técnica na gestão de medicamentos, assegurando a regularidade e segurança da assistência farmacêutica no Sistema Prisional e Socioeducativo. Paralelamente, a ampliação do quadro para carreiras como Assistente Social (+70), Psicólogo (+40) e Técnico em Enfermagem (+15) constitui medida de estrita observância aos parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE - Lei Federal nº 12.594/2012) e às diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (Resolução nº 009/2009).

Também não se identifica, em abstrato, afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade ou moralidade, pois a medida não cria privilégios subjetivos nem veicula



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

provimento automático; apenas amplia a estrutura legal de cargos efetivos e cria um novo cargo, cuja ocupação dependerá do regime constitucional próprio. O vínculo entre o aumento proposto e a necessidade administrativa foi minimamente explicitado nos autos, inclusive com projeção de substituição parcial de ACTs por efetivos.

Tal urgência é acentuada pelo crescimento exponencial da população carcerária, que atingiu 31.287 pessoas em março de 2026, gerando um *déficit* de 8.812 vagas e situações críticas onde unidades operam com apenas 20% da equipe técnica ou, em casos extremos como a Unidade de Segurança Máxima, com 0% de técnicos efetivos. Soma-se a isso a nova exigência legal estabelecida pela Lei Federal nº 14.843/2024, que demanda exames criminológicos multidisciplinares para a progressão de regime, tornando o reforço dessas equipes uma condição fundamental para a fluidez da justiça criminal e para evitar o engessamento operacional das unidades.

O impacto financeiro mensal bruto da proposta é estimado em R\$ 3.387.243,36. Conforme Declaração de Disponibilidade e Adequação Orçamentária chancelada pela Gerência de Planejamento e Orçamento, a despesa possui dotação específica no Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (Fonte 1.500.100.000) e demonstra plena compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) vigentes.

A complexidade da matéria impõe destacar que a proposta não visa uma expansão administrativa discricionária, mas a substituição estratégica de vínculos temporários (ACTs) por quadro permanente. A extinção planejada de 336 contratos temporários em junho de 2026 gera uma economia que mitiga o custo da reestruturação, resultando em um impacto líquido mensal de R\$ 714.528,94. A tempestiva tramitação da proposição pode revelar-se administrativamente relevante para viabilizar, em momento oportuno, sua implementação dentro dos marcos legais aplicáveis, sem prejuízo da necessária observância das restrições eleitorais e fiscais incidentes sobre os atos concretos de provimento e geração de despesa.

## **DO PERÍODO ELEITORAL**

A proposição do anteprojeto de Lei que visa a adequação do quadro técnico de cargos efetivos da SEJURI é manifestação do Poder de Auto-organização do Estado. Não se trata de criação de novos gastos discricionários ou concessão de benefícios desarrazoados, mas sim da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

estruturação operacional mínima e necessária para a manutenção de serviços essenciais de Justiça e Reintegração Social, já previstos na Lei nº 19.245/2025. Nessa linha, o risco eleitoral principal não está, em abstrato, na edição da lei, mas na sua implementação concreta, especialmente quanto a provimentos e convocações dentro do período vedado do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997.

As condutas vedadas aos agentes públicos em anos eleitorais, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, buscam impedir o desequilíbrio do pleito, proibindo, dentre outros atos, nomeações e exonerações nos três meses que antecedem a eleição. No entanto, a tramitação de um anteprojeto de Lei para a criação ou ampliação de vagas não se subsume a essas proibições imediatas, uma vez que o ato legislativo visa dotar a Administração de base legal para suprir déficits estruturais graves, como os identificados em unidades com 0% de equipe técnica efetiva.

A medida configura o estrito cumprimento de deveres normativos pré-existentes e urgentes, destacando-se a conformidade com o SINASE e CNPCP, a aplicação da Lei Federal nº 14.843/2024, bem como a responsabilidade técnica farmacêutica.

Além disso, não se extrai do projeto aumento de remuneração, revisão geral ou vantagem pecuniária nova; portanto, em princípio, não se está diante da vedação eleitoral típica relativa a reajuste remuneratório geral acima da recomposição inflacionária. O foco de cautela, repita-se, está menos na lei estruturante e mais nos atos posteriores de provimento e execução administrativa.

À luz do entendimento já firmado pela Procuradoria-Geral do Estado no **Parecer nº 1217/2022 (SJC 61796/2019)**, conclui-se que a tramitação e a eventual aprovação de anteprojeto de lei destinado à criação de cargos públicos e à instituição ou adequação de quadro lotacional não se confundem com os atos de nomeação, contratação ou admissão de pessoal vedados pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 no período eleitoral, razão pela qual, em si mesmas, não configuram ilegalidade eleitoral.

No referido parecer, assentou-se expressamente que “o que ali se proíbe é a nomeação, a contratação ou qualquer forma de admissão de servidor público, as quais não se confundem com a mera criação de cargos públicos e a instituição de quadro lotacional”, destacando-se, ainda, que a análise de conformidade jurídica deve recair, de modo mais sensível, sobre os atos concretos de provimento e implementação administrativa, sem prejuízo da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

necessidade de observância da autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos dos arts. 118, § 1º, da Constituição do Estado, e 169, § 1º, da Constituição Federal.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica conclui que a proposta veiculada no Processo SEJURI 00029791/2026, destinada à alteração da Lei nº 19.245, de 2025, com ampliação do quantitativo de cargos efetivos da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social e inclusão do cargo de Farmacêutico em seu quadro lotacional, revela-se, em tese, juridicamente viável, por inserir-se na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e mostrar-se, em linhas gerais, compatível com a Constituição, com a Lei nº 19.245/2025 e com a Lei Complementar nº 81/1993.

Verifica-se, ademais, que a finalidade da proposição encontra respaldo em fundamentos de interesse público juridicamente idôneos, notadamente a necessidade de recomposição estrutural do quadro efetivo da Pasta e de continuidade dos serviços públicos afetos ao sistema prisional e socioeducativo.

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros, registra-se a existência de manifestação técnica dos setores competentes, com atesto de adequação e disponibilidade orçamentária, cuja análise de mérito técnico não compete a esta Consultoria Jurídica.

Ressalva-se, todavia, a necessidade de ajuste formal da minuta, a fim de uniformizar a espécie normativa adotada, tendo em vista a inconsistência entre a denominação de “Projeto de Lei” e a referência, no preâmbulo, à “Lei Complementar”.

Dessa forma, não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento da proposição, desde que promovido o saneamento formal acima indicado.

É o parecer

À consideração da Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social.

**FELIPE FERNANDES BATISTA**  
Procurador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **2P1OE79D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FELIPE FERNANDES BATISTA** em 13/04/2026 às 18:45:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:39:44 e válido até 16/01/2125 - 18:39:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VKVVJJXzQwMzQ5XzAwMDI5NzkxXzI5ODExXzlwMjZfMlAxT0U3OUQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEJURI 00029791/2026** e o código **2P1OE79D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA

**PROCESSO:** SEJURI 29791/2026

**OBJETO:** Minuta de anteprojeto de Lei que "Altera a Lei nº 19.245, de 2025, que altera o Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 1993, que estabelece diretrizes para a elaboração, implantação e administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dá outras providências, institui o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI) e estabelece outras providências."

### **DECISÃO**

Acolho integralmente os termos do parecer jurídico nº 80/2026-NUAJ, emitido pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (Nuaj).

Encaminhe-se o processo à SEA/SEF/SCC para a continuidade do processo legislativo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**DANIELLE AMORIM SILVA**

Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4U1HB54E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIELLE AMORIM SILVA** (CPF: 033.XXX.649-XX) em 13/04/2026 às 18:57:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VKVVJJXzQwMzQ5XzAwMDI5NzkxXzI5ODExXzlwMjZfNFUxSE11NEU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEJURI 00029791/2026** e o código **4U1HB54E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**QUADRO COMPARATIVO**

Referente aos autos do processo nº: SEJURI 29791/2026

Em cumprimento ao disposto no art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014, foram verificadas as informações que seguem.

<b>CARGOS</b>	<b>TOTAL DE VAGAS (Lei nº 19.245/2025)</b>	<b>PROJEÇÃO DE VAGAS</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
Administrador	1	SEM ALTERAÇÃO	
Agente de Serviços Gerais	6	SEM ALTERAÇÃO	
Agente em Atividades Administrativas	1	SEM ALTERAÇÃO	
Analista Técnico Administrativo II	35	SEM ALTERAÇÃO	
Artífice I	2	SEM ALTERAÇÃO	
<b>Assistente Social</b>	<b>65</b>	<b>135</b>	Adequar o quadro efetivo à realidade institucional existente.
<b>Cirurgião-Dentista</b>	<b>17</b>	<b>22</b>	Adequar o quadro efetivo à realidade institucional existente.
Enfermeiro	66	SEM ALTERAÇÃO	
<b>Farmacêutico</b>	<b>0</b>	<b>12</b>	Adequar o quadro efetivo à realidade institucional existente.
<b>Instrutor</b>	<b>13</b>	<b>28</b>	Adequar o quadro efetivo à realidade institucional existente.
Médico	40	SEM ALTERAÇÃO	
Motorista	14	SEM ALTERAÇÃO	
Nutricionista	4	SEM ALTERAÇÃO	
Operador de Equipamentos	5	SEM ALTERAÇÃO	
<b>Pedagogo</b>	<b>20</b>	<b>25</b>	Adequar o quadro efetivo à realidade institucional existente.
<b>Psicólogo</b>	<b>66</b>	<b>106</b>	Adequar o quadro efetivo à realidade institucional existente.
<b>Técnico em Atividades Administrativas</b>	<b>273</b>	<b>331</b>	Adequar o quadro efetivo à realidade institucional existente.

**Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social**

Rua Fúlvio Aducci, nº 1214 - Bairro Estreito, CEP 88075-000 - Florianópolis/SC

Fone: (48) 3664-5815 / secretaria@sejuri.sc.gov.br



## ESTADO DE SANTA CATARINA

Técnico em Atividades de Saúde	15	SEM ALTERAÇÃO	
Técnico em Contabilidade	2	SEM ALTERAÇÃO	
Técnico em Enfermagem	31	46	Adequar o quadro efetivo à realidade institucional existente.
<b>TOTAL</b>	<b>676</b>	<b>896</b>	

**Observação:** Deverão ser respeitados os requisitos e critérios da legislação em vigor, especialmente o disposto nos arts. 13 e 20 do Decreto nº 2.382, de 2014, quando se tratar de:

1. anteprojetos de lei de doação ou utilização gratuita de bens imóveis;
2. anteprojeto de decreto homologatório de doação de bens móveis inservíveis;
3. anteprojeto de decreto homologatório de concessão de pensão ou auxílios; ou
4. anteprojeto de decreto de alteração do Plano Rodoviário Estadual (PRE).

13	04	2026
----	----	------

Florianópolis,

Verificado por:  
identificação e assinatura do responsável  
pela consultoria jurídica ou unidade  
de assessoramento jurídico)

Rhenan Augusto Zimmermann  
Consultor Executivo da SAP



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **IAB5Z153**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN** (CPF: 061.XXX.029-XX) em 13/04/2026 às 19:18:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2023 - 14:51:44 e válido até 08/05/2123 - 14:51:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VKVVJJXzQwMzQ5XzAwMDI5NzkxXzI5ODExXzlwMjZfSUFCNVoxNTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEJURI 00029791/2026** e o código **IAB5Z153** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Assunto: Previsão de gastos com folha dos cargos descritos abaixo.  
Processo: SEJURI 07919/2026  
Aumento do quantitativo do quadro civil da SEJURI  
Interessado: Secretaria de Estado da Justiça e Reintegração Social

Memória do Cálculo - Servidores Efetivos

Maio a Dezembro de 2025

Cargo	Grupo	Carga Horária	Tipo de Relação	Quantitativo	Lotação	01-0001-01 VENCIMENTO- LC 91/1993	01-0389 RISCO DE VIDA ACT/SAC	01-0157-01 AUX. ALIMENTAC. AO PROV - LEI 18.796/2023	01-1467-01 GRATIFICAC. O DE ATIVIDADE TECNICA - LEI 18.314/2021 ART. 4	01-1468-01 ADICIONAL DE ATIVIDADE TECNICA - LEI 18.314/2021 ART. 4	01-1469-01 ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCICIO - LEI 18.314 ART. 7	01-1419 Grat. Suporte e Reintegração Social - GJRS	Salário Bruto Mensal Unitário	Patronal INSS do Salário Bruto Mensal Unitário (28%)	Salário Bruto + Patronal Mensal Unitário	Gratificação de Férias (12/12 avos)	Patronal INSS da Gratificação de Férias (12/12 avos) (28%)	Remuneração para Indenização de Férias (12/12 avos)	Indenização de Férias (1/12 avos) Mensal Unitário	Patronal INSS Gratificação de Férias (1/12 avos) Mensal Unitário	Indenização de Férias + Patronal Mensal (1/12 avos) Mensal Unitário	Gratificação de 13º (12/12 avos)	Patronal INSS da Gratificação de 13º (12/12 avos) (28%)	Gratificação de 13º (1/12 avos) Mensal Unitário	Patronal INSS da Gratificação de 13º (1/12 avos) Mensal Unitário	Indenização de Férias e Gratificação de 13º com Patronal Mensal (1/12 avos) Mensal Unitário	Custo Mensal unitário	Custo Mensal¹	Custo Anual²	Quantidade de meses	
Técnicos em Atividades Administrativas	ONO II	40	EFETIVO	58	250%	R\$ 1.073,70	R\$ 188,78	R\$ 550,00	R\$ 1.531,39	R\$ 765,70	R\$ 2.684,25	R\$ 2.500,00	R\$ 9.293,82	R\$ 2.448,27	R\$ 11.742,09	R\$ 2.914,61	R\$ 816,09	R\$ 8.743,82	R\$ 971,54	R\$ 68,01	R\$ 1.039,54	R\$ 8.743,82	R\$ 2.448,27	R\$ 728,65	R\$ 204,02	R\$ 932,67	R\$ 13.714,31	R\$ 795.429,71	R\$ 6.363.437,65	6	
Técnicos em Enfermagem	ONO II	40	EFETIVO	16	250%	R\$ 1.073,70	R\$ 188,78	R\$ 550,00	R\$ 1.531,39	R\$ 765,70	R\$ 2.684,25	R\$ 2.500,00	R\$ 9.293,82	R\$ 2.448,27	R\$ 11.742,09	R\$ 2.914,61	R\$ 816,09	R\$ 8.743,82	R\$ 971,54	R\$ 68,01	R\$ 1.039,54	R\$ 8.743,82	R\$ 2.448,27	R\$ 728,65	R\$ 204,02	R\$ 932,67	R\$ 13.714,31	R\$ 205.714,58	R\$ 1.646.716,63	6	
Instrutor	ONO II	40	EFETIVO	16	250%	R\$ 1.073,70	R\$ 188,78	R\$ 550,00	R\$ 1.531,39	R\$ 765,70	R\$ 2.684,25	R\$ 2.500,00	R\$ 9.293,82	R\$ 2.448,27	R\$ 11.742,09	R\$ 2.914,61	R\$ 816,09	R\$ 8.743,82	R\$ 971,54	R\$ 68,01	R\$ 1.039,54	R\$ 8.743,82	R\$ 2.448,27	R\$ 728,65	R\$ 204,02	R\$ 932,67	R\$ 13.714,31	R\$ 205.714,58	R\$ 1.646.716,63	6	
Assistente Social	ONS 13A	30	EFETIVO	70	250%	R\$ 972,00	R\$ 141,59	R\$ 412,50	R\$ 1.838,21	R\$ 919,10	R\$ 2.430,00	R\$ 1.875,00	R\$ 8.588,40	R\$ 2.289,25	R\$ 10.877,65	R\$ 2.725,30	R\$ 763,08	R\$ 8.175,90	R\$ 908,43	R\$ 63,59	R\$ 972,02	R\$ 8.175,90	R\$ 2.289,25	R\$ 681,32	R\$ 190,77	R\$ 872,10	R\$ 12.721,76	R\$ 890.623,54	R\$ 7.124.188,34	6	
Farmacêutico	ONS 13A	40	EFETIVO	12	250%	R\$ 1.296,00	R\$ 188,78	R\$ 550,00	R\$ 2.450,94	R\$ 1.225,47	R\$ 3.240,00	R\$ 2.500,00	R\$ 11.451,19	R\$ 3.052,33	R\$ 14.503,53	R\$ 3.633,73	R\$ 1.017,44	R\$ 10.901,19	R\$ 1.211,24	R\$ 84,79	R\$ 1.296,03	R\$ 10.901,19	R\$ 3.052,33	R\$ 908,43	R\$ 254,36	R\$ 1.162,79	R\$ 16.962,35	R\$ 203.648,24	R\$ 1.623.385,91	6	
Cirurgião dentista	ONS 13A	40	EFETIVO	5	250%	R\$ 1.296,00	R\$ 188,78	R\$ 550,00	R\$ 2.450,94	R\$ 1.225,47	R\$ 3.240,00	R\$ 2.500,00	R\$ 11.451,19	R\$ 3.052,33	R\$ 14.503,53	R\$ 3.633,73	R\$ 1.017,44	R\$ 10.901,19	R\$ 1.211,24	R\$ 84,79	R\$ 1.296,03	R\$ 10.901,19	R\$ 3.052,33	R\$ 908,43	R\$ 254,36	R\$ 1.162,79	R\$ 16.962,35	R\$ 84.811,77	R\$ 678.494,13	6	
Pedagogo	ONS 13A	40	EFETIVO	5	250%	R\$ 1.296,00	R\$ 188,78	R\$ 550,00	R\$ 2.450,94	R\$ 1.225,47	R\$ 3.240,00	R\$ 2.500,00	R\$ 11.451,19	R\$ 3.052,33	R\$ 14.503,53	R\$ 3.633,73	R\$ 1.017,44	R\$ 10.901,19	R\$ 1.211,24	R\$ 84,79	R\$ 1.296,03	R\$ 10.901,19	R\$ 3.052,33	R\$ 908,43	R\$ 254,36	R\$ 1.162,79	R\$ 16.962,35	R\$ 84.811,77	R\$ 678.494,13	6	
Psicólogo	ONS 13A	40	EFETIVO	40	250%	R\$ 1.296,00	R\$ 188,78	R\$ 550,00	R\$ 2.450,94	R\$ 1.225,47	R\$ 3.240,00	R\$ 2.500,00	R\$ 11.451,19	R\$ 3.052,33	R\$ 14.503,53	R\$ 3.633,73	R\$ 1.017,44	R\$ 10.901,19	R\$ 1.211,24	R\$ 84,79	R\$ 1.296,03	R\$ 10.901,19	R\$ 3.052,33	R\$ 908,43	R\$ 254,36	R\$ 1.162,79	R\$ 16.962,35	R\$ 678.494,13	R\$ 5.427.983,02	6	
<b>Total 2026</b>				<b>220</b>									<b>R\$ 82.274,63</b>	<b>R\$ 21.843,40</b>	<b>R\$ 104.118,02</b>										<b>R\$ 6.501,01</b>	<b>R\$ 1.820,28</b>	<b>R\$ 8.321,29</b>	<b>R\$ 121.714,09</b>	<b>R\$ 3.148.048,30</b>	<b>R\$ 25.192.386,43</b>	

Memória do Cálculo - Servidores Efetivos

Janeiro a Dezembro de 2027

Cargo	Grupo	Carga Horária	Tipo de Relação	Quantitativo	Lotação	01-0001-01 VENCIMENTO- LC 91/1993	01-0389 RISCO DE VIDA ACT/SAC	01-0157-01 AUX. ALIMENTAC. AO PROV - LEI 18.796/2023	01-1467-01 GRATIFICAC. O DE ATIVIDADE TECNICA - LEI 18.314/2021 ART. 4	01-1468-01 ADICIONAL DE ATIVIDADE TECNICA - LEI 18.314/2021 ART. 4	01-1469-01 ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCICIO - LEI 18.314 ART. 7	01-1419 Grat. Suporte e Reintegração Social - GJRS	Salário Bruto Mensal Unitário	Patronal INSS do Salário Bruto Mensal Unitário (28%)	Salário Bruto + Patronal Mensal Unitário	Gratificação de Férias (12/12 avos)	Patronal INSS da Gratificação de Férias (12/12 avos) (28%)	Remuneração para Indenização de Férias (12/12 avos)	Indenização de Férias (1/12 avos) Mensal Unitário	Patronal INSS Gratificação de Férias (1/12 avos) Mensal Unitário	Indenização de Férias + Patronal Mensal (1/12 avos) Mensal Unitário	Gratificação de 13º (12/12 avos)	Patronal INSS da Gratificação de 13º (12/12 avos) (28%)	Gratificação de 13º (1/12 avos) Mensal Unitário	Patronal INSS da Gratificação de 13º (1/12 avos) Mensal Unitário	Indenização de Férias e Gratificação de 13º com Patronal Mensal (1/12 avos) Mensal Unitário	Custo Mensal unitário	Custo Mensal¹	Custo Anual²	Quantidade de meses	
Técnicos em Atividades Administrativas	ONO II	40	EFETIVO	58	250%	R\$ 1.073,70	R\$ 188,78	R\$ 550,00	R\$ 1.531,39	R\$ 765,70	R\$ 2.684,25	R\$ 2.500,00	R\$ 9.293,82	R\$ 2.448,27	R\$ 11.742,09	R\$ 2.914,61	R\$ 816,09	R\$ 8.743,82	R\$ 971,54	R\$ 68,01	R\$ 1.039,54	R\$ 8.743,82	R\$ 2.448,27	R\$ 728,65	R\$ 204,02	R\$ 932,67	R\$ 13.714,31	R\$ 795.429,71	R\$ 9.546.156,47	6	
Técnicos em Enfermagem	ONO II	40	EFETIVO	16	250%	R\$ 1.073,70	R\$ 188,78	R\$ 550,00	R\$ 1.531,39	R\$ 765,70	R\$ 2.684,25	R\$ 2.500,00	R\$ 9.293,82	R\$ 2.448,27	R\$ 11.742,09	R\$ 2.914,61	R\$ 816,09	R\$ 8.743,82	R\$ 971,54	R\$ 68,01	R\$ 1.039,54	R\$ 8.743,82	R\$ 2.448,27	R\$ 728,65	R\$ 204,02	R\$ 932,67	R\$ 13.714,31	R\$ 205.714,58	R\$ 2.468.574,95	6	
Instrutor	ONO II	40	EFETIVO	16	250%	R\$ 1.073,70	R\$ 188,78	R\$ 550,00	R\$ 1.531,39	R\$ 765,70	R\$ 2.684,25	R\$ 2.500,00	R\$ 9.293,82	R\$ 2.448,27	R\$ 11.742,09	R\$ 2.914,61	R\$ 816,09	R\$ 8.743,82	R\$ 971,54	R\$ 68,01	R\$ 1.039,54	R\$ 8.743,82	R\$ 2.448,27	R\$ 728,65	R\$ 204,02	R\$ 932,67	R\$ 13.714,31	R\$ 205.714,58	R\$ 2.468.574,95	6	
Assistente Social	ONS 13A	30	EFETIVO	70	250%	R\$ 972,00	R\$ 141,59	R\$ 412,50	R\$ 1.838,21	R\$ 919,10	R\$ 2.430,00	R\$ 1.875,00	R\$ 8.588,40	R\$ 2.289,25	R\$ 10.877,65	R\$ 2.725,30	R\$ 763,08	R\$ 8.175,90	R\$ 908,43	R\$ 63,59	R\$ 972,02	R\$ 8.175,90	R\$ 2.289,25	R\$ 681,32	R\$ 190,77	R\$ 872,10	R\$ 12.721,76	R\$ 890.623,54	R\$ 10.686.282,81	6	
Farmacêutico	ONS 13A	40	EFETIVO	12	250%	R\$ 1.296,00	R\$ 188,78	R\$ 550,00	R\$ 2.450,94	R\$ 1.225,47	R\$ 3.240,00	R\$ 2.500,00	R\$ 11.451,19	R\$ 3.052,33	R\$ 14.503,53	R\$ 3.633,73	R\$ 1.017,44	R\$ 10.901,19	R\$ 1.211,24	R\$ 84,79	R\$ 1.296,03	R\$ 10.901,19	R\$ 3.052,33	R\$ 908,43	R\$ 254,36	R\$ 1.162,79	R\$ 16.962,35	R\$ 203.648,24	R\$ 2.442.878,86	6	
Cirurgião dentista	ONS 13A	40	EFETIVO	5	250%	R\$ 1.296,00	R\$ 188,78	R\$ 550,00	R\$ 2.450,94	R\$ 1.225,47	R\$ 3.240,00	R\$ 2.500,00	R\$ 11.451,19	R\$ 3.052,33	R\$ 14.503,53	R\$ 3.633,73	R\$ 1.017,44	R\$ 10.901,19	R\$ 1.211,24	R\$ 84,79	R\$ 1.296,03	R\$ 10.901,19	R\$ 3.052,33	R\$ 908,43	R\$ 254,36	R\$ 1.162,79	R\$ 16.962,35	R\$ 84.811,77	R\$ 1.017.741,19	6	
Pedagogo	ONS 13A	40	EFETIVO	5	250%	R\$ 1.296,00	R\$ 188,78	R\$ 550,00	R\$ 2.450,94	R\$ 1.225,47	R\$ 3.240,00	R\$ 2.500,00	R\$ 11.451,19	R\$ 3.052,33	R\$ 14.503,53	R\$ 3.633,73	R\$ 1.017,44	R\$ 10.901,19	R\$ 1.211,24	R\$ 84,79	R\$ 1.296,03	R\$ 10.901,19	R\$ 3.052,33	R\$ 908,43	R\$ 254,36	R\$ 1.162,79	R\$ 16.962,35	R\$ 84.811,77	R\$ 1.017.741,19	6	
Psicólogo	ONS 13A	40	EFETIVO	40	250%	R\$ 1.296,00	R\$ 188,78	R\$ 550,00	R\$ 2.450,94	R\$ 1.225,47	R\$ 3.240,00	R\$ 2.500,00	R\$ 11.451,19	R\$ 3.052,33	R\$ 14.503,53	R\$ 3.633,73	R\$ 1.017,44	R\$ 10.901,19	R\$ 1.211,24	R\$ 84,79	R\$ 1.296,03	R\$ 10.901,19	R\$ 3.052,33	R\$ 908,43	R\$ 254,36	R\$ 1.162,79	R\$ 16.962,35	R\$ 678.494,13	R\$ 8.141.929,53	6	
<b>Total 2027</b>				<b>220</b>									<b>R\$ 82.274,63</b>	<b>R\$ 21.843,40</b>	<b>R\$ 104.118,02</b>										<b>R\$ 6.501,01</b>	<b>R\$ 1.820,28</b>	<b>R\$ 8.321,29</b>	<b>R\$ 121.714,09</b>	<b>R\$ 3.148.048,30</b>	<b>R\$ 37.788.579,65</b>	

Memória do Cálculo - Servidores Efetivos

Janeiro a Dezembro de 2028

Cargo	Grupo	Carga Horária	Tipo de Relação	Quantitativo	Lotação	01-0001-01 VENCIMENTO- LC 91/1993	01-0389 RISCO DE VIDA ACT/SAC	01-0157-01 AUX. ALIMENTAC. AO PROV - LEI 18.796/2023	01-1467-01 GRATIFICAC. O DE ATIVIDADE TECNICA - LEI 18.314/2021 ART. 4	01-1468-01 ADICIONAL DE ATIVIDADE TECNICA - LEI 18.314/2021 ART. 4	01-1469-01 ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCICIO - LEI 18.314 ART. 7	01-1419 Grat. Suporte e Reintegração Social - GJRS	Salário Bruto Mensal Unitário	Patronal INSS do Salário Bruto Mensal Unitário (28%)	Salário Bruto + Patronal Mensal Unitário	Gratificação de Férias (12/12 avos)	Patronal INSS da Gratificação de Férias (12/12 avos) (28%)	Remuneração para Indenização de Férias (12/12 avos)	Indenização de Férias (1/12 avos) Mensal Unitário	Patronal INSS Gratificação de Férias (1/12 avos) Mensal Unitário	Indenização de Férias + Patronal Mensal (1/12 avos) Mensal Unitário	Gratificação de 13º (12/12 avos)	Patronal INSS da Gratificação de 13º (12/12 avos) (28%)	Gratificação de 13º (1/12 avos) Mensal Unitário	Patronal INSS da Gratificação de 13º (1/12 avos) Mensal Unitário	Indenização de Férias e Gratificação de 13º com Patronal Mensal (1/12 avos) Mensal Unitário	Custo Mensal unitário	Custo Mensal¹	Custo Anual²	Quantidade de meses
Técnicos em Atividades Administrativas	ONO II	40	EFETIVO	58	250%	R\$ 1.073,70	R\$ 188,78	R\$ 550,00	R\$ 1.531,39	R\$ 765,70	R\$ 2.684,25	R\$ 2.500,00	R\$ 9.293,82	R\$ 2.448,27	R\$ 11.742,09	R\$ 2.914,61	R\$ 816,09	R\$ 8.743,82	R\$ 971,54	R\$ 68,01	R\$ 1.039,54	R\$ 8.743,82	R\$ 2.448,27	R\$ 728,65	R\$ 204,02	R\$ 932,67	R\$ 13.714,31	R\$ 795.429,71	R\$ 9.546.156,47	6
Técnicos em Enfermagem	ONO II	40	EFETIVO	16	250%	R\$ 1.073,70	R\$ 188,78	R\$ 550,00	R\$ 1.531,39	R\$ 765,70	R\$ 2.684,25	R\$ 2.500,00	R\$ 9.293,82	R\$ 2.448,27	R\$ 11.742,09	R\$ 2.914,61	R\$ 816,09	R\$ 8.743,82	R\$ 971,54	R\$ 68,01	R\$ 1.039,54	R\$ 8.743,82	R\$ 2.448,27	R\$ 728,65	R\$ 204,02	R\$ 932,67	R\$ 13.714,31	R\$ 205.714,58	R\$ 2.468.574,95	6
Instrutor	ONO II	40	EFETIVO	16	250%	R\$ 1.073,70	R\$ 188,78	R\$ 550,00	R\$ 1.531,39	R\$ 765,70	R\$ 2.684,25	R\$ 2.500,00	R\$ 9.293,82	R\$ 2.448,27	R\$ 11.742,09	R\$ 2.914,61	R\$ 816,09	R\$ 8.743,82	R\$ 971,54	R\$ 68,01	R\$ 1.039,54	R\$ 8.743,82	R\$ 2.448,27	R\$ 728,65	R\$ 204,02	R\$ 932,67	R\$ 13.714,31	R\$ 205.714,58	R\$ 2.468.574,95	6
Assistente Social	ONS 13A	30	EFETIVO	70	250%	R\$ 972,00	R\$ 141,59	R\$ 412,50	R\$ 1.838,21	R\$ 919,10	R\$ 2.430,00	R\$ 1.875,00	R\$ 8.588,40	R\$ 2.289,25	R\$ 10.877,65	R\$ 2.725,30	R\$ 763,08	R\$ 8.175,90	R\$ 908,43	R\$ 63,59	R\$ 972,02	R\$ 8.175,90	R\$ 2.289,25	R\$ 681,32	R\$ 190,77	R\$ 872,10	R\$ 12.721,76	R\$ 890.623,54	R\$ 10.686.282,81	6
Farmacêutico	ONS 13A	40	EFETIVO	12	250%	R\$ 1.296,00	R\$ 188,78	R\$ 550,00	R\$ 2.450,94	R\$ 1.225,47	R\$																			

Memória do Cálculo - Servidores Efetivos  
Janeiro a Abril de 2029

Cargo	Grupo	Carga Horária	Tipo de Relação	Quantitativo	Lotação	01-0001-01 VENCIMENTO LC 81/1993	01-0389 RISCO DE VIDA ACT/SJC	01-0157-01 AUX. ALIMENTACAO PROV- LEI 18.796/2023	01-1467-01 GRATIFICACAO DE ATIVIDADE TECNICA - LEI 18.314/2021	01-1468-01 ADICIONAL DE ATIVIDADE TECNICA - LEI 18.314/2021 ART. 4	01-1469-01 ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCICIO - LEI 18.314/2021 ART. 7	01-1419 Grat. Suporte Justiça e Reintegração Social - GJRS	Salário Bruto Mensal Unitário	Patronal INSS do Salário Bruto Mensal Unitário (28%)	Salário Bruto + Patronal Mensal Unitário	Gratificação de Férias (12/12 avos)	Patronal INSS da Gratificação de Férias (12/12 avos) (28%)	Remuneração para Indenização de Férias (12/12 avos)	Indenização de Férias (1/12 avos) Mensal Unitário	Patronal INSS Gratificação de Férias (1/12 avos) Mensal Unitário	Indenização de Férias + Patronal Mensal (1/12 avos) Mensal Unitário	Gratificação de 13º (12/12 avos)	Patronal INSS da Gratificação de 13º (12/12 avos) (28%)	Gratificação de 13º (1/12 avos) Mensal Unitário	Patronal INSS da Gratificação de 13º (1/12 avos) Mensal Unitário	Indenização de Férias e Gratificação de 13º com Patronal Mensal (1/12 avos) Mensal Unitário	Custo Mensal unitário	Custo Mensal¹	Custo Anual²	Quantidade de meses	
Técnicos em Atividades Administrativas	ONO II	40	EFETIVO	58	250%	RS 1.073,70	RS 188,78	RS 550,00	RS 1.531,39	RS 765,70	RS 2.684,25	RS 2.500,00	RS 9.293,82	RS 2.448,27	RS 11.742,09	RS 2.914,61	RS 816,09	RS 8.743,82	RS 971,54	RS 68,01	RS 1.039,54	RS 8.743,82	RS 2.448,27	RS 728,65	RS 204,02	RS 932,67	RS 13.714,31	RS 795.429,71	RS 3.161.716,62		
Técnicos em Enfermagem	ONO II	40	EFETIVO	16	250%	RS 1.073,70	RS 188,78	RS 550,00	RS 1.531,39	RS 765,70	RS 2.684,25	RS 2.500,00	RS 9.293,82	RS 2.448,27	RS 11.742,09	RS 2.914,61	RS 816,09	RS 8.743,82	RS 971,54	RS 68,01	RS 1.039,54	RS 8.743,82	RS 2.448,27	RS 728,65	RS 204,02	RS 932,67	RS 13.714,31	RS 205.714,68	RS 622.858,32		
Instrutor	ONO II	40	EFETIVO	16	250%	RS 1.073,70	RS 188,78	RS 550,00	RS 1.531,39	RS 765,70	RS 2.684,25	RS 2.500,00	RS 9.293,82	RS 2.448,27	RS 11.742,09	RS 2.914,61	RS 816,09	RS 8.743,82	RS 971,54	RS 68,01	RS 1.039,54	RS 8.743,82	RS 2.448,27	RS 728,65	RS 204,02	RS 932,67	RS 13.714,31	RS 205.714,68	RS 622.858,32		
Assistente Social	ONS 13A	30	EFETIVO	70	250%	RS 972,00	RS 141,59	RS 412,50	RS 1.838,21	RS 919,10	RS 2.430,00	RS 1.875,00	RS 8.588,40	RS 2.289,25	RS 10.877,65	RS 2.725,30	RS 763,08	RS 8.175,90	RS 908,43	RS 63,59	RS 972,02	RS 8.175,90	RS 2.289,25	RS 681,32	RS 190,77	RS 872,10	RS 12.721,76	RS 890.623,84	RS 3.562.094,17		
Farmacêutico	ONS 13A	40	EFETIVO	12	250%	RS 1.296,00	RS 188,78	RS 550,00	RS 2.450,94	RS 1.225,47	RS 3.240,00	RS 2.500,00	RS 11.451,19	RS 3.052,33	RS 14.503,53	RS 3.633,73	RS 1.017,44	RS 10.901,19	RS 1.211,24	RS 84,79	RS 1.296,03	RS 10.901,19	RS 3.052,33	RS 908,43	RS 254,36	RS 1.162,79	RS 16.962,35	RS 203.648,24	RS 814.192,95		
Cirurgião dentista	ONS 13A	40	EFETIVO	5	250%	RS 1.296,00	RS 188,78	RS 550,00	RS 2.450,94	RS 1.225,47	RS 3.240,00	RS 2.500,00	RS 11.451,19	RS 3.052,33	RS 14.503,53	RS 3.633,73	RS 1.017,44	RS 10.901,19	RS 1.211,24	RS 84,79	RS 1.296,03	RS 10.901,19	RS 3.052,33	RS 908,43	RS 254,36	RS 1.162,79	RS 16.962,35	RS 84.811,77	RS 339.247,06		
Pedagogo	ONS 13A	40	EFETIVO	5	250%	RS 1.296,00	RS 188,78	RS 550,00	RS 2.450,94	RS 1.225,47	RS 3.240,00	RS 2.500,00	RS 11.451,19	RS 3.052,33	RS 14.503,53	RS 3.633,73	RS 1.017,44	RS 10.901,19	RS 1.211,24	RS 84,79	RS 1.296,03	RS 10.901,19	RS 3.052,33	RS 908,43	RS 254,36	RS 1.162,79	RS 16.962,35	RS 84.811,77	RS 339.247,06		
Psicólogo	ONS 13A	40	EFETIVO	40	250%	RS 1.296,00	RS 188,78	RS 550,00	RS 2.450,94	RS 1.225,47	RS 3.240,00	RS 2.500,00	RS 11.451,19	RS 3.052,33	RS 14.503,53	RS 3.633,73	RS 1.017,44	RS 10.901,19	RS 1.211,24	RS 84,79	RS 1.296,03	RS 10.901,19	RS 3.052,33	RS 908,43	RS 254,36	RS 1.162,79	RS 16.962,35	RS 678.494,13	RS 2.713.976,61		
<b>Total 2029</b>													<b>RS 82.274,63</b>	<b>RS 21.843,40</b>	<b>RS 104.118,02</b>										<b>RS 6.608,01</b>	<b>RS 606,76</b>	<b>RS 9.274,78</b>				

Informações

Salário Bruto: (01-0001-01 VENCIMENTO)+(01-0389-01 RISCO DE VIDA)+(01-0157-01 AUX. ALIMENTACAO PROV)+(01-1467-01 GRATIFICACAO DE ATIVIDADE TECNICA - LEI 18.314/2021)+(01-1468-01 ADICIONAL DE ATIVIDADE TECNICA - LEI 18.314/2021 ART. 4)+(01-1469-01 ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCICIO - LEI 18.314 ART. 7)+(01-1469-01 GRAT DE SUPORTE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL)+(01-1419 Grat. Suporte Justiça e Reintegração Social - GJRS)

Gratificação de Férias: (01-0001-01 VENCIMENTO)+(01-0389-01 RISCO DE VIDA)+(01-1467-01 GRATIFICACAO DE ATIVIDADE TECNICA - LEI 18.314/2021)+(01-1468-01 ADICIONAL DE ATIVIDADE TECNICA - LEI 18.314/2021 ART. 4)+(01-1469-01 ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCICIO - LEI 18.314 ART. 7)+(01-1469-01 GRAT DE SUPORTE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL)+(01-1419 Grat. Suporte Justiça e Reintegração Social - GJRS)(03)

Remuneração para Indenização de Férias: [(01-0001-01 VENCIMENTO)+(01-0389 RISCO DE VIDA)+(01-1467-01 GRATIFICACAO DE ATIVIDADE TECNICA - LEI 18.314/2021)+(01-1468-01 ADICIONAL DE ATIVIDADE TECNICA - LEI 18.314/2021 ART. 4)+(01-1469-01 ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCICIO - LEI 18.314 ART. 7)+(01-1469-01 GRAT DE SUPORTE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL)+(01-1419 Grat. Suporte Justiça e Reintegração Social - GJRS)]

A INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS É A SOMA DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS (12/12 avos) COM A REMUNERAÇÃO PARA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS (12/12 avos).

PREVIJAMOS OS DOIS CENÁRIOS COMO POSSIBILIDADES QUE PODEM OCORRER DE GASTOS. ANDA, DESMEMBRAMOS VISANDO INFORMAR O VALOR DO PATRONAL NA HIPÓTESE DO(A) SERVIDOR(A) USUFRUIR DAS FÉRIAS.

Gratificação 13º: [(01-0001-01 VENCIMENTO)+(01-0389-01 RISCO DE VIDA)+(01-1467-01 GRATIFICACAO DE ATIVIDADE TECNICA - LEI 18.314/2021)+(01-1468-01 ADICIONAL DE ATIVIDADE TECNICA - LEI 18.314/2021 ART. 4)+(01-1469-01 ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCICIO - LEI 18.314 ART. 7)+(01-1469-01 GRAT DE SUPORTE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL)+(01-1419 Grat. Suporte Justiça e Reintegração Social - GJRS)]

Custo Mensal unitário: (Salário Bruto com Patronal unitário) + (Gratificação de Férias com Patronal + Remuneração para Indenização de Férias + Gratificação de 13º com Patronal Mensal Unitário)/2

Custo Mensal: (Custo Mensal unitário) \* (Quantitativo)

Custo Final 2028/ 2027/ 2028/ 2029: (Período: Maio a Dezembro/ Janeiro a Dezembro/ Janeiro a Dezembro/ Janeiro a Abril)

Florianópolis, data da assinatura  
Setor de Análise de Pagamento



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **R7R28F50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DENISE ESPÍNDOLA** (CPF: 053.XXX.779-XX) em 15/05/2026 às 15:47:16  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:14 e válido até 13/07/2118 - 13:37:14.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ANA PAULA MEDEIROS DA SILVA** (CPF: 016.XXX.339-XX) em 15/05/2026 às 16:01:37  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:42 e válido até 13/07/2118 - 13:16:42.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VKVVJJXzQwMzQ5XzAwMDI5NzkxXzI5ODExXzlwMjZfUjdSMjhGNU8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEJURI 00029791/2026** e o código **R7R28F50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL**  
**DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**  
**GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

Assunto: Previsão de gastos com folha dos cargos descritos abaixo.

Processo: SEJURI 29791/2026

**Aumento de quantitativo do quadro civil da SEJURI**

Interessado: Secretaria de Estado da Justiça e Reintegração Social

0

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
IMPACTO FINANCEIRO MENSAL DA PROPOSTA (Base em Fevereiro/2026)	R\$ 3.149.048,30
ACRÉSCIMO MENSAL NA FOLHA DA SEJURI Total de proventos da folha de Fevereiro/2026 de R\$107.097.395,68	2,9404%
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE <b>2026</b> (Maio a Dezembro) <b>EFETIVO</b> , INCLUINDO INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO (com Patronal).	R\$ 25.192.386,43
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE <b>2027</b> (Janeiro a Dezembro) <b>EFETIVO</b> , INCLUINDO INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO (com Patronal).	R\$ 37.788.579,65
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE <b>2028</b> (Janeiro a Dezembro) <b>EFETIVO</b> , INCLUINDO INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO (com Patronal).	R\$ 37.788.579,65
IMPACTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE <b>2029</b> (Janeiro a Abril) <b>EFETIVO</b> , INCLUINDO INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DO 13º SALÁRIO (com Patronal).	R\$ 12.596.193,22
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 113.365.738,95</b>

Florianópolis, data da assinatura.  
Setor de Análise de Pagamento



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL  
Diretoria de Administração e Finanças  
Gerência de Gestão de Pessoas  
Rua Fúlvio Aducci, n.º 1214 – Bairro Estreito – CEP 88075-000 – Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3664 - 5870 / e-mail: [qepes@sejuri.sc.gov.br](mailto:qepes@sejuri.sc.gov.br)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **J33F3S5R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DENISE ESPÍNDOLA** (CPF: 053.XXX.779-XX) em 15/05/2026 às 15:47:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:14 e válido até 13/07/2118 - 13:37:14.

(Assinatura do sistema)



**ANA PAULA MEDEIROS DA SILVA** (CPF: 016.XXX.339-XX) em 15/05/2026 às 16:01:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:42 e válido até 13/07/2118 - 13:16:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VKVVJJXzQwMzQ5XzAwMDI5NzkxXzI5ODExXzlwMjZfSjMzRjNTNVI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEJURI 00029791/2026** e o código **J33F3S5R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**  
**GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

INFORMAÇÃO nº: 272/2026/SEA/GEIMP

Florianópolis, *data conforme assinatura digital*.  
Referência: Processo nº SEJURI 29791/2026  
Minuta de Anteprojeto

Senhora Gerente,

Retornam os autos do Grupo Gestor de Governo de solicitação da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), sobre anteprojeto de lei que “altera a Lei nº 19.245, de 2025, a qual modifica o Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 1993, que estabelece diretrizes para a elaboração, implantação e administração do Plano de Cargos e Vencimentos do pessoal Civil da Administração Direta, Autarquia e Fundações do Poder Executivo, instituiu o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da SEJURI e estabelece outras providências”.

Ao analisar os autos, verifica-se, às folhas 24 e 25, a minuta do Projeto de Lei contendo as devidas sugestões de alteração.

Registra-se, ainda, que o órgão encaminhou memória de cálculo às folhas 11 e 12, posteriormente retificada às folhas 43 e 44, de modo a adequar os quantitativos e os respectivos impactos financeiros ao disposto no Anteprojeto de Lei, que prevê a ampliação e a criação de cargos no quadro civil da SEJURI no quantitativo total de 220 cargos.

Isto posto, ratificamos os valores apresentados nos autos, referente à solicitação de autorização para adequação do quadro técnico e administrativo da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, por meio da ampliação quantitativa dos cargos já existentes, bem como da criação do cargo de Farmacêutico. Conforme indicado às folhas 43 e 44, o impacto mensal máximo estimado é de R\$ 3.149,048,30. O impacto anual na folha de pagamento para 2026 é de R\$ 25.192.386,43, para 2027 e 2028 é de R\$ 37.788.579,65 e para o período de janeiro a abril de 2029 é de R\$ 12.596.193,22.

Dando prosseguimento aos trâmites administrativos que envolvem a matéria, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Grupo Gestor do Governo para análise e manifestação.

Contudo à consideração superior.

**DEISE VALNETE DE OLIVEIRA**

Técnica em Contabilidade  
(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se à Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

**TATIANA GOMES BACK BEPLER**

Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal  
(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Administração.

**ALINE RAMOS FERNANDES**

Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas  
(assinado digitalmente)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS  
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

De acordo.  
Encaminhe-se à SEF/GGG, na forma instruída.

**VÂNIO BOING**  
Secretário de Estado da Administração  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **D931GNO8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DEISE VALNETE DE OLIVEIRA** (CPF: 932.XXX.509-XX) em 19/05/2026 às 16:47:15  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 19/05/2026 às 17:02:22  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPLER** (CPF: 007.XXX.399-XX) em 19/05/2026 às 18:03:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALINE RAMOS FERNANDES** (CPF: 908.XXX.649-XX) em 20/05/2026 às 12:07:06  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:40 e válido até 15/06/2118 - 09:31:40.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VKVVJJXzQwMzQ5XzAwMDI5NzkyXzI5ODExXzlwMjZfRDkzMUdOTzg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEJURI 00029791/2026** e o código **D931GNO8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO  
Nº 134/2026

**Referência:** Processo SEJURI 29791/2026

A Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI), submete ao Grupo Gestor de Governo (GGG) solicitação para a ampliação e criação de cargos no quadro civil da SEJURI, com o objetivo de equacionar o aumento recente na população carcerária.

Conforme documentação constante do Processo e Informação nº 272/2026/SEA/GEIMP, o pedido resultaria em uma repercussão financeira de R\$ 25.192.386,43 em 2026 e R\$ 37.788.579,65 em 2027.

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do **limite com pessoal seria de 0,04 pontos percentuais em 2026** (projetando para 2026 uma RCL de R\$ 53,85 Bilhões).

Destaca-se que, como se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2025, o gasto com pessoal representava **38,78%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Cabe salientar que esse indicador vem sendo impactado por processos de aumento com despesa de pessoal que já passaram por esta Diretoria, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2026, o indicador da Poupança Corrente – EC 109 – para Santa Catarina foi de 89,32% (em abril de 2025 o mesmo indicador era de 86,21%), o que demanda a **necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes**, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

O Indicador de PC impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado avaliada pela STN, isso pode afetar a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida. Caso a PC passe de 95% a nota do estado para este indicador mudaria para “C”, afetando a nota geral do Estado, atualmente em A+.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitirmos tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.



**Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Daniel Neves Damiani**  
Auditor Estadual de Finanças Públicas

**Clóvis Renato Squio**  
Diretor do Tesouro Estadual



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **V5B9LP79**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIEL NEVES DAMIANI** (CPF: 036.XXX.179-XX) em 20/05/2026 às 12:46:48  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/10/2019 - 15:14:29 e válido até 16/10/2119 - 15:14:29.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 20/05/2026 às 14:32:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.  
(Assinatura do sistema)

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/06/2026 às 15:00:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VKVVJJXzQwMzQ5XzAwMDI5NzkxXzI5ODExXzlwMjZfVjVCOUxQNzk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEJURI 00029791/2026** e o código **V5B9LP79** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR nº 040/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ementa:** Processo SGP-e SEJURI 29791/2026. Projeto de Lei que altera a Lei nº 19.245, de 2025, altera o Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 1993 e institui o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI) e estabelece outras providências.

Senhor Secretário do Grupo Gestor de Governo,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação, desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), quanto à análise da Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 19.245, de 2025, que altera o Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 1993, que estabelece diretrizes para a elaboração, implantação e administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo, institui o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI) e estabelece outras providências.

Conforme apresentado na exposição de motivos, a presente iniciativa visa promover a adequação do quadro técnico de cargos da SEJURI diante da insuficiência do quantitativo atualmente previsto. Conforme levantamento técnico elaborado pela Pasta, a população carcerária estadual passou de 18.063 pessoas privadas de liberdade, em dezembro de 2016, para 31.287, em março de 2026, evidenciando crescimento expressivo da demanda institucional. No mesmo período, o número de vagas passou de 14.353 para 23.105, o que resultou no agravamento do déficit, que evoluiu de 3.709 para 8.812 vagas.

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, a análise realizada por esta DIOR se restringe ao aspecto estritamente orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), determina que a geração de despesa deve atender aos seus arts. 16 e 17. Cada artigo, porém, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação. Nesse aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de observância obrigatória para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais pelos entes, apresenta na 14ª edição alguns entendimentos técnicos a respeito das regras de geração e assunção de despesa.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

O referido manual traz a exigência no seu art. 16 de que, a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, seja acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Já o seu art. 17, refere-se aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado e que envolve, portanto, proposição legislativa.

Pois bem, por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, deve haver a demonstração do cumprimento dos referidos artigos da LRF, no qual é requerida a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Nesse sentido, o entendimento expresso no MDF é de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Com base na análise dos autos, de acordo com a Informação nº 272/2026/SEA/GEIMP (fls. 45 e 46), emitida pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central de gestão de pessoas, estima-se que o impacto orçamentário decorrente deste projeto será de R\$ 25.192.386,43 no exercício de 2026. Para os exercícios de 2027 e 2028, projeta-se um impacto de R\$ 37.788.579,65, conforme demonstrado a seguir:

Isto posto, ratificamos os valores apresentados nos autos, referente à solicitação de autorização para adequação do quadro técnico e administrativo da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, por meio da ampliação quantitativa dos cargos já existentes, bem como da criação do cargo de Farmacêutico. Conforme indicado às folhas 43 e 44, o impacto mensal máximo estimado é de R\$ 3.149,048,30. O impacto anual na folha de pagamento para 2026 é de R\$ 25.192.386,43, para 2027 e 2028 é de R\$ 37.788.579,65 e para o período de janeiro a abril de 2029 é de R\$ 12.596.193,22.

FONTE: fls. 45 a 46 dos autos.

Diante do exposto nos autos, considerando que a despesa se refere à folha de salários da SEJURI/FUPESC, Unidade Orçamentária 54096 (Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina), entende-se que a execução orçamentária será por meio da subação 10926 – Administração de pessoal e encargos sociais - FUPESC. E após análise no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), identifica-se o saldo de dotação orçamentária atualizada na Lei Orçamentária Anual 2026 (LOA-2026) de R\$ 671.425.422,00 (Seiscentos e setenta e um milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e vinte e dois reais), na fonte de recurso 1500100, conforme segue:

UG / Subação / FR	Dot. Inicial	Dot. Atualizada	Pré Empenho	Empenhado	Contingenciamento	Em NO	% em NO	Saldo Disponível	% executado
540096	1.278.415.395,00	1.092.278.524,80	0,00	420.853.102,80		0,00	0,00%	671.425.422,00	38,53%
10926	1.278.415.395,00	1.092.278.524,80	0,00	420.853.102,80		0,00	0,00%	671.425.422,00	38,53%
1500100	1.278.415.395,00	1.092.278.524,80	0,00	420.853.102,80		0,00	0,00%	671.425.422,00	38,53%
<b>Total</b>	<b>1.278.415.395,00</b>	<b>1.092.278.524,80</b>	<b>0,00</b>	<b>420.853.102,80</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>671.425.422,00</b>	<b>38,53%</b>

Fonte: SIGEF, em 21/05/2026.

Quanto à análise do PPA 2024/2027, na Unidade Orçamentária 54096 (Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina), na subação 10926, visualizamos que há saldo de meta financeira de R\$ 3.351.118.021,00 (Três bilhões, trezentos e cinquenta e um milhões, cento e dezoito mil e vinte e um reais) para todo o período que abrange 2024/2027 a ser executado, conforme quadro abaixo:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Ano UO	2024			2025			2026			2027			Total		
	PPA	Executado	Saldo	PPA	Executado	Saldo	PPA	Executado	Saldo	PPA	Executado	Saldo	PPA	Executado	Saldo
54096	1.332.256.821,00	949.935.472,47	382.321.348,53	1.401.369.663,00	1.035.791.850,06	365.577.812,94	1.473.938.146,00	420.854.339,47	1.053.083.806,53	1.550.135.053,00	1.550.135.053,00	5.757.699.683,00	2.406.581.662,00	3.351.118.021,00	
750	1.332.256.821,00	949.935.472,47	382.321.348,53	1.401.369.663,00	1.035.791.850,06	365.577.812,94	1.473.938.146,00	420.854.339,47	1.053.083.806,53	1.550.135.053,00	1.550.135.053,00	5.757.699.683,00	2.406.581.662,00	3.351.118.021,00	
10926	1.332.256.821,00	949.935.472,47	382.321.348,53	1.401.369.663,00	1.035.791.850,06	365.577.812,94	1.473.938.146,00	420.854.339,47	1.053.083.806,53	1.550.135.053,00	1.550.135.053,00	5.757.699.683,00	2.406.581.662,00	3.351.118.021,00	
Total	1.332.256.821,00	949.935.472,47	382.321.348,53	1.401.369.663,00	1.035.791.850,06	365.577.812,94	1.473.938.146,00	420.854.339,47	1.053.083.806,53	1.550.135.053,00	1.550.135.053,00	5.757.699.683,00	2.406.581.662,00	3.351.118.021,00	

Fonte: SIGEF, em 21/05/2026.

Desta forma, informa-se que, sob a ótica orçamentária, foi identificada a origem dos recursos necessários para a cobertura das despesas adicionais previstas na proposta em análise. Verifica-se, de forma geral, a existência de suporte orçamentário por meio da meta estabelecida no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, bem como a previsão de dotação correspondente na Lei Orçamentária Anual de 2026 (LOA-2026), suficiente para atender à despesa decorrente da minuta do projeto de Lei.

Adicionalmente, foi identificada nos autos o impacto orçamentário e financeiro para os exercícios de 2026 a 2028, bem como a declaração formal de adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devidamente assinada pelo ordenador primário do órgão afetado pela proposta (fl. 27).

Entretanto, cabe ressaltar que a definição das prioridades e a execução das despesas são atribuições exclusivas do ordenador de despesa da SEJURI, competindo a este o monitoramento e o controle da execução orçamentária. A esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) não cabe deliberar sobre quais projetos ou despesas deverão ser efetivamente executados por esse órgão.

Por fim, esclarece-se que a análise conduzida por esta Diretoria se limita exclusivamente ao aspecto orçamentário, não abrangendo avaliações de natureza jurídica, administrativa ou financeira, restringindo-se à emissão de parecer sobre os impactos orçamentários das proposições constantes no processo.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da  
Fonseca**

Diretor de Planejamento Orçamentário  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **P3DYG439**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 21/05/2026 às 18:12:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/06/2026 às 15:00:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VKVVJJXzQwMzQ5XzAwMDI5NzkxXzI5ODExXzlwMjZfUDNEWUc0Mzk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEJURI 00029791/2026** e o código **P3DYG439** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GRUPO GESTOR DE GOVERNO**

Deliberação nº 0945/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exma. Senhora

**DANIELLE AMORIM SILVA**

Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social  
Florianópolis – SC

**CLASSIFICAÇÃO:** OUTROS

**PROCESSO:** SEJURI 29791/2026

**OBJETO:** Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei que “Altera a Lei nº 19.245, de 2025, a qual modifica o Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 1993, que estabelece diretrizes para a elaboração, implantação e administração do Plano de Cargos e Vencimentos do pessoal Civil da Administração Direta, Autarquia e Fundações do Poder Executivo, instituiu o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI) e estabelece outras providências”.

**VALOR:** **R\$ 3.149.048,30** (três milhões, cento e quarenta e nove mil, quarenta e oito reais e trinta centavos) de impacto mensal.

Impacto financeiro para cada ano:  
R\$ 25.192.386,43 de impacto para 2026;  
R\$ 37.788.579,65 de impacto para 2027;  
R\$ 37.788.579,65 de impacto para 2028; e  
R\$ 12.596,193,22 de impacto para 2029.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 3º quadrimestre de 2025, o gasto com pessoal representava 38,78% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do limite com pessoal seria de 0,04 pontos percentuais em 2026 (projetando para 2026 uma RCL de R\$ 53,85 Bilhões).

**DELIBERAÇÃO:**

DEFERIDO

INDEFERIDO

**Obs.:** As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT  
Presidente do GGG  
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING  
Secretário de Estado da Administração

DANIELI PINHEIRO  
Secretária de Governo

MARCELO MENDES  
Procurador-Geral do Estado

RICARDO EUCLIDES GRANDO  
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, designado  
Secretário Adjunto de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA  
Secretário de Estado da Casa Civil, designado  
Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **32BJHK59**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 21/05/2026 às 19:03:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 21/05/2026 às 19:19:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/05/2026 às 19:36:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)



**RICARDO EUCLIDES GRANDO** (CPF: 493.XXX.229-XX) em 22/05/2026 às 09:02:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.

(Assinatura do sistema)



**HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA** (CPF: 002.XXX.090-XX) em 22/05/2026 às 11:12:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VKVVJJXzQwMzQ5XzAwMDI5NzkxXzI5ODExXzlwMjZfMzJCSkhLNTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEJURI 00029791/2026** e o código **32BJHK59** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA

**PROCESSO:** SEJURI 29791/2026

**OBJETO:** Minuta de anteprojeto de Lei que "Altera a Lei nº 19.245, de 2025, que altera o Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 1993, que estabelece diretrizes para a elaboração, implantação e administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dá outras providências, institui o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI) e estabelece outras providências."

### **DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Nos termos da alínea "b", do inciso IV, do art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, DECLARO, na condição de Ordenadora Primária de Despesas, que o aumento de despesa no valor global de R\$ 113.365.738,95 (Cento e treze milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), por meio dos respectivos exercícios de 2026; 2027 e 2028, em razão do presente anteprojeto de Lei será custeado pela Subação 10926, (folha de pagamento) na Fonte de Recursos 1.500.100.000 e na Natureza da Despesa 31.90.11. Cabe informar que, a referida dotação está prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e que tem adequação orçamentária e financeira com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) vigentes no Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**DANIELLE AMORIM SILVA**  
Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9V04H9UV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIELLE AMORIM SILVA** (CPF: 033.XXX.649-XX) em 01/06/2026 às 16:11:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VKVVJJXzQwMzQ5XzAwMDI5NzkxXzI5ODExXzlwMjZfOVYwNEg5VVY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEJURI 00029791/2026** e o código **9V04H9UV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**PARECER Nº 129/26/NUAJ/SEJURI**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEJURI 29791/2026

**Assunto:** Minuta de anteprojeto de Lei que "Altera a Lei nº 19.245, de 2025, que altera o Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 1993, que estabelece diretrizes para a elaboração, implantação e administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dá outras providências, institui o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI) e estabelece outras providências."

**Origem:** Gabinete da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social.

**Interessado:** Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANTEPROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DO QUADRO LOTACIONAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL — SEJURI. AMPLIAÇÃO DO QUANTITATIVO DE CARGOS EFETIVOS E CRIAÇÃO DO CARGO DE FARMACÊUTICO. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 80/26/NUAJ/SEJURI. SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL. ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 — LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ANÁLISE DE EVENTUAL NULIDADE DE ATO QUE RESULTE EM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO LEGALMENTE VEDADO. ÚLTIMO ANO DE MANDATO. DELIMITAÇÃO TEMPORAL DOS 180 DIAS FINAIS. DISTINÇÃO ENTRE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO QUADRO LOTACIONAL, CRIAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE CARGOS E ATO CONCRETO DE NOMEAÇÃO, POSSE OU PROVIMENTO. MINUTA QUE NÃO VEICULA, PROPRIAMENTE, REAJUSTE REMUNERATÓRIO, REVISÃO GERAL OU REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DE CARREIRA. PROPOSIÇÃO QUE CONSTITUI PRESSUPOSTO NORMATIVO PARA EVENTUAL PROVIMENTO FUTURO. APROVAÇÃO DA LEI QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, O PROVIMENTO AUTOMÁTICO OU IMEDIATO DOS CARGOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 16, 17, 20, 21 E 22 DA LRF, DO ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, DO PLANO PLURIANUAL E DE EVENTUAL LEGISLAÇÃO ELEITORAL APLICÁVEL. CAUTELA REFORÇADA EM ANO FINAL DE MANDATO. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO TÉCNICA ATUALIZADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES ANTES DE QUALQUER ATO CONCRETO DE NOMEAÇÃO, POSSE OU ENTRADA EM EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PROPOSIÇÃO, SOB O PONTO DE VISTA JURÍDICO-FORMAL, DESDE QUE OBSERVADAS AS RESSALVAS E CONDICIONANTES FISCAIS, ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS.



**Senhora Secretária,**

## **I — RELATÓRIO**

Trata-se de complementação ao Parecer nº 80/26/NUAJ/SEJURI, proferido no âmbito do Processo SEJURI nº 00029791/2026, que examinou a minuta de anteprojeto de lei destinada a alterar o Anexo II da Lei nº 19.245, de 22 de janeiro de 2025, com a finalidade de ampliar o quadro lotacional de cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social — SEJURI — e incluir o cargo de Farmacêutico em seu quadro específico.

A proposição, em síntese, objetiva elevar o quantitativo global de cargos efetivos da Pasta de 676 para 896 vagas, mediante acréscimo de 220 cargos, com ampliação dos quantitativos de cargos já existentes e criação de 12 vagas para o cargo de Farmacêutico.

O Parecer nº 80/26/NUAJ/SEJURI concluiu, em linhas gerais, pela viabilidade jurídica da proposição, por se tratar de matéria inserida na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, relacionada à organização administrativa e ao regime de pessoal do Poder Executivo estadual, bem como por se mostrar, em tese, compatível com a Constituição do Estado de Santa Catarina, com a Lei nº 19.245/2025 e com a Lei Complementar nº 81/1993.

Naquela oportunidade, também se registrou que a justificativa administrativa da medida se funda no crescimento das demandas institucionais da SEJURI, na insuficiência das equipes técnicas dos sistemas prisional e socioeducativo, na necessidade de recomposição gradual do quadro permanente, na iminência de encerramento de termos de colaboração firmados com Organizações da Sociedade Civil e na previsão de encerramento de contratos temporários, circunstâncias que, segundo os órgãos técnicos da Pasta, demandariam reforço estrutural do quadro efetivo.

Após a análise jurídica inicial, a Secretaria de Estado da Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, restituiu os autos à SEJURI, solicitando, entre outros pontos, a complementação do Parecer nº 80/26/NUAJ/SEJURI, a fim de que a manifestação contemple a análise da legalidade da proposição considerando eventual nulidade de ato que resulte em aumento de despesas com pessoal no último ano de mandato do titular do Poder Executivo, em atenção ao art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal — e ao inciso VII do caput do art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

A presente complementação, portanto, limita-se ao exame jurídico específico solicitado pela Casa Civil, sem reabrir integralmente a análise já realizada no Parecer nº 80/26/NUAJ/SEJURI, e sem substituir a avaliação técnica dos órgãos competentes quanto ao impacto orçamentário-financeiro, à disponibilidade de recursos, à compatibilidade com a programação fiscal, à observância dos limites de despesa com pessoal e à oportunidade administrativa da medida.

É o relatório.



## **II — FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 — Delimitação da análise complementar**

A presente manifestação tem por objeto exclusivo a análise complementar da proposição à luz do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão da solicitação formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil.

Não se examina, nesta oportunidade, o mérito administrativo da ampliação do quadro, a conveniência ou oportunidade da política pública proposta, a suficiência dos quantitativos sugeridos, a metodologia de cálculo do impacto financeiro ou a efetiva disponibilidade orçamentária e financeira, matérias que se inserem na competência técnica dos setores de gestão de pessoas, planejamento, orçamento, fazenda e governança fiscal.

Também não se substitui a análise da Secretaria de Estado da Fazenda, da Diretoria do Tesouro Estadual, da Diretoria de Planejamento Orçamentário, do Grupo Gestor de Governo ou de outros órgãos técnicos competentes, aos quais cabe aferir, com base em dados atualizados, a compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o Plano Plurianual, com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a programação financeira do Estado.

O exame jurídico ora realizado parte, portanto, das informações técnicas constantes dos autos, cuja veracidade, suficiência e atualidade competem aos respectivos subscritores e autoridades responsáveis.

### **II.2 — Do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da nulidade de atos que aumentem despesa com pessoal**

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal. No tocante à despesa com pessoal, a LRF exige planejamento, transparência, estimativa de impacto, compatibilidade orçamentária e observância dos limites legais.

O art. 21 da LRF, em sua redação vigente, prevê hipóteses de nulidade de pleno direito relacionadas a atos que provoquem ou resultem em aumento de despesa com pessoal, confira-se:

Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;  
[\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

A norma busca impedir que, no período final de mandato, sejam praticados atos capazes de comprometer a gestão fiscal subsequente, transferindo ao sucessor obrigações permanentes ou aumento de despesa de pessoal sem observância dos requisitos constitucionais, orçamentários e fiscais aplicáveis.



Cuida-se, portanto, de regra de responsabilidade fiscal com finalidade preventiva e sancionatória, pois não apenas condiciona a validade dos atos de aumento de despesa com pessoal ao atendimento dos requisitos legais, como também comina nulidade de pleno direito quando praticados em desacordo com as restrições impostas pela LRF.

No caso em exame, a cautela solicitada pela Casa Civil é juridicamente pertinente, pois a proposição legislativa tem aptidão para ampliar o quadro legal de cargos efetivos da SEJURI e, se implementada por atos concretos de provimento, poderá resultar em aumento de despesa com pessoal. Por essa razão, é necessário distinguir o plano normativo-autorizativo da proposta legislativa do plano executivo-concreto de nomeação, posse e efetivo provimento dos cargos.

### **II.3 — Da distinção entre criação/ampliação legal de cargos e ato concreto de provimento**

A minuta examinada tem por objeto a alteração do quadro lotacional da SEJURI, com ampliação do quantitativo de cargos efetivos e criação de vagas para o cargo de Farmacêutico. Trata-se, em sua essência, de ato normativo voltado à estruturação legal do quadro de pessoal da Pasta.

Cumprе acrescentar que, segundo a justificativa técnica constante dos autos, a proposição não se apresenta como medida isolada de expansão abstrata da estrutura administrativa, mas como providência voltada à recomposição gradual e qualificada da força de trabalho em áreas finalísticas sensíveis da SEJURI, especialmente diante da insuficiência de equipes técnicas nos sistemas prisional e socioeducativo, da iminência de encerramento de contratos temporários e de termos de colaboração com Organizações da Sociedade Civil, bem como da necessidade de substituição progressiva de vínculos precários por servidores efetivos. Sob essa perspectiva, a criação e ampliação de cargos efetivos deve ser compreendida como etapa normativa necessária à regularização da estrutura permanente de pessoal, em prestígio ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e ao princípio da continuidade do serviço público, sem prejuízo, contudo, da indispensável observância das condicionantes fiscais, orçamentárias e financeiras aplicáveis.

A criação ou ampliação legal de cargos constitui pressuposto jurídico para eventual provimento futuro, mas não se confunde, necessariamente, com nomeação, posse, exercício ou efetivo preenchimento dos cargos. A lei que cria ou amplia cargos, por si só, não implica, automaticamente, a investidura de servidores, nem dispensa a prática de atos administrativos posteriores, individualizados e sujeitos a controles próprios.

A despesa com pessoal tende a se materializar, de modo concreto, a partir dos atos de provimento, nomeação, posse e entrada em exercício, ou de outros atos administrativos que gerem obrigação remuneratória efetiva para o Estado. Assim, a mera autorização legislativa para existência de cargos no quadro lotacional, desacompanhada de provimento automático, deve ser analisada de forma distinta dos atos administrativos que concretizam a despesa.



Essa distinção, contudo, não afasta a incidência da LRF. Ao contrário, recomenda cautela reforçada. Embora a proposta legislativa possa prosseguir em tese, sua aprovação não autoriza, por si só, o provimento imediato dos cargos, nem dispensa a Administração de comprovar, antes de qualquer nomeação ou posse, o atendimento dos requisitos fiscais, orçamentários e financeiros exigidos pela Constituição Federal, pela LRF e pela legislação orçamentária estadual.

Desse modo, a juridicidade do anteprojeto deve ser compreendida em duas dimensões: a primeira, relativa à possibilidade de tramitação da proposição normativa que estrutura o quadro legal; a segunda, relativa à futura implementação concreta da medida, que dependerá de nova e atualizada verificação dos requisitos fiscais aplicáveis.

#### **II.4 — Da incidência do art. 21 da LRF no último ano de mandato**

O ano de 2026 corresponde ao último ano do mandato do atual titular do Poder Executivo estadual, circunstância que impõe especial cautela quanto à prática de atos que possam resultar em aumento de despesa com pessoal, em razão das restrições previstas no art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do referido dispositivo, é nulo de pleno direito, entre outras hipóteses, o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF, bem como aquele que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao término do mandato. A norma também alcança, nas hipóteses legalmente delimitadas, a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste ou reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público, quando tais medidas resultarem em aumento de despesa com pessoal no período vedado ou projetarem efeitos financeiros para além do mandato.

No caso concreto, a presente análise jurídica é realizada em 1º de junho de 2026, ao passo que o mandato do Chefe do Poder Executivo estadual se encerra em 31 de dezembro de 2026. Desse modo, realizada a contagem regressiva a partir do termo final do mandato, verifica-se que o período de restrição temporal específica dos 180 dias finais teria início, em princípio, no começo do mês de julho de 2026, ressalvada eventual orientação específica dos órgãos fazendários, de controle ou de gestão fiscal quanto ao critério de contagem aplicável.

Assim, sob a ótica estrita da vedação temporal prevista no art. 21 da LRF, eventual aprovação, edição ou sanção da norma legal, bem como eventual ato concreto de nomeação, posse e entrada em exercício praticado até o final de junho de 2026, não estaria, em tese, abrangido pela restrição específica dos 180 dias anteriores ao final do mandato.

Registre-se, contudo, que a minuta sob exame não veicula, propriamente, plano de alteração, reajuste ou reestruturação remuneratória de carreira, tampouco concessão direta de vantagem pecuniária a servidores já investidos. O objeto da proposta consiste na alteração do



quadro lotacional da SEJURI, com ampliação quantitativa de cargos efetivos e criação do cargo de Farmacêutico, cuja ocupação dependerá de atos administrativos futuros de nomeação, posse e entrada em exercício.

**Ainda assim, por se tratar de proposição que constitui pressuposto normativo para eventual provimento de cargos públicos e, conseqüentemente, para possível aumento de despesa com pessoal, é prudente que a análise observe também o art. 21, inciso IV, da LRF, especialmente quanto à vedação de atos que resultem em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao seu término.**

Dessa forma, não se identifica, em tese, impedimento temporal específico à continuidade da proposição nesta data, nem à prática de atos concretos de provimento até o final de junho de 2026, desde que tais atos não prevejam parcelas a serem implementadas em período posterior ao encerramento do mandato e sejam observados os demais requisitos legais aplicáveis.

A conclusão acima, contudo, não afasta a necessidade de comprovação dos demais requisitos constitucionais, legais, orçamentários e fiscais incidentes sobre a geração de despesa com pessoal, especialmente aqueles previstos nos arts. 16, 17, 20, 21 e 22 da LRF, no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual e em eventual legislação eleitoral aplicável.

Por essa razão, recomenda-se que a Administração certifique expressamente, antes do prosseguimento final da proposição e, com maior razão, antes de qualquer ato concreto de provimento, se a minuta ou os atos dela decorrentes resultarão em aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF, bem como se subsistem disponibilidade orçamentária, adequação financeira, compatibilidade com os limites de despesa com pessoal e inexistência de outra restrição legal, fiscal ou eleitoral aplicável.

Em síntese, a aprovação da lei que altera o quadro lotacional não autoriza, por si só, o provimento automático dos cargos, devendo eventual nomeação, posse e entrada em exercício ser precedida de ato próprio, análise atualizada e certificação técnica específica quanto à regularidade fiscal, orçamentária e financeira da medida.

## **II.5 — Dos requisitos dos arts. 16, 17, 20, 21 e 22 da LRF e do art. 169, § 1º, da Constituição Federal**

A análise da juridicidade fiscal da proposição não se esgota no art. 21 da LRF. A geração ou aumento de despesa pública deve observar, conforme o caso, os requisitos dos arts. 16 e 17 da LRF, especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à declaração do ordenador de despesa acerca da adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Tratando-se de despesa com pessoal, também devem ser observados os limites dos arts. 19 e 20 da LRF, bem como as restrições do art. 22, especialmente quando a despesa total com pessoal ultrapassar o limite prudencial.

Além disso, o art. 169, § 1º, da Constituição Federal condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

No caso dos autos, há documentos técnicos indicando disponibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como deliberação favorável do Grupo Gestor de Governo sob a perspectiva econômico-financeira. Todavia, a análise jurídica não substitui a certificação técnica dos órgãos competentes, nem afasta a necessidade de atualização dessas informações no momento da prática dos atos concretos de implementação da despesa.

Com efeito, declarações de adequação orçamentária e manifestações fazendárias devem ser compreendidas a partir dos dados disponíveis no momento de sua emissão. Como a despesa com pessoal é dinâmica e depende da evolução da Receita Corrente Líquida, dos demais gastos de pessoal, da execução orçamentária e da programação financeira, recomenda-se que, antes de qualquer ato de provimento, seja realizada nova verificação técnica sobre a manutenção das condições fiscais originalmente atestadas.

Desse modo, eventual aprovação da lei não deve ser interpretada como autorização automática para nomeação ou posse. O provimento dos cargos deverá ser precedido de certificação específica e atualizada quanto: à existência de dotação orçamentária suficiente; à adequação com a LOA; à compatibilidade com o PPA e com a LDO; à existência de autorização específica na LDO, quando exigida; ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal; à inexistência de vedação decorrente do art. 21 da LRF; à observância das restrições do art. 22 da LRF, se aplicáveis; e ao atendimento de eventual legislação eleitoral incidente.

## **II.6 — Da possibilidade de prosseguimento da proposição com ressalvas fiscais**

À luz das premissas expostas, entende-se que a tramitação da proposição legislativa pode prosseguir, em tese, sob o ponto de vista jurídico-formal, desde que expressamente ressalvado que a aprovação da lei não autoriza, por si só, a nomeação imediata de servidores ou o provimento automático dos cargos criados ou ampliados.

A proposição possui natureza estruturante e autorizativa, voltada à adequação do quadro legal de cargos da SEJURI. Todavia, a concretização dos efeitos financeiros dependerá de atos administrativos posteriores, os quais deverão observar, no momento próprio, todas as condicionantes fiscais, orçamentárias e financeiras aplicáveis.



Em razão do último ano de mandato, recomenda-se cautela reforçada. Caso haja previsão de efeitos financeiros imediatos, implementação automática, obrigação de provimento ou cronograma vinculante de nomeações, a análise deverá ser aprofundada à luz do art. 21 da LRF, especialmente quanto à nulidade de atos praticados nos 180 dias finais do mandato ou que projetem parcelas para período posterior ao término do mandato.

Para reduzir risco jurídico, recomenda-se que a instrução deixe expressamente consignado que eventual provimento dos cargos dependerá de ato próprio, posterior e autônomo, precedido de nova análise de adequação orçamentária, disponibilidade financeira, impacto fiscal, limites de despesa com pessoal e inexistência de vedação temporal decorrente da LRF.

## **II.7 — Da necessidade de referenda da titular da Pasta e de ratificação fazendária quando exigida**

O art. 7º, VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014 exige que o anteprojeto tramite instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente.

No caso concreto, a Casa Civil solicitou expressamente que a complementação do Parecer nº 80/26/NUAJ/SEJURI seja referendada pela titular da Pasta. Assim, para atendimento formal da exigência, recomenda-se que a presente complementação seja submetida à referenda da Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social, antes da restituição dos autos à SCC/DIAL/GEMAT.

Além disso, o mesmo Ofício nº 768/SCC-DIAL-GEMAT também solicitou a referenda, pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda, do Despacho da Diretoria do Tesouro Estadual e da Informação da Diretoria de Planejamento Orçamentário. Embora tal providência não substitua a análise jurídica ora realizada, ela constitui exigência procedimental autônoma formulada pela Casa Civil e deve ser atendida pelos setores competentes antes do prosseguimento da proposição.

Assim, recomenda-se que os autos somente sejam restituídos à Casa Civil após a verificação do cumprimento das providências formais indicadas no Ofício nº 768/SCC-DIAL-GEMAT, especialmente: a referenda desta complementação pela titular da SEJURI; a referenda fazendária exigida quanto às manifestações da DITE e da DIOR; a atualização dos documentos orçamentário-financeiros que apresentem valores ou quantitativos divergentes; e a revisão integral da minuta final pelo setor competente da Pasta, nos termos indicados pela SCC.

## **III — CONCLUSÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Ante o exposto, em complementação ao Parecer nº 80/26/NUAJ/SEJURI, esta Consultoria Jurídica opina nos seguintes termos: <sup>1</sup>:

a) a presente complementação limita-se ao exame solicitado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, especificamente quanto à incidência do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 sobre a minuta de anteprojeto de lei constante do Processo SEJURI nº 00029791/2026;

b) a mera tramitação de anteprojeto de lei destinado a alterar quadro lotacional, ampliar quantitativo de cargos efetivos e criar cargo público não se confunde, necessariamente, com o ato concreto de nomeação, posse ou provimento que gera aumento efetivo de despesa com pessoal;

c) a aprovação da lei, se desacompanhada de provimento automático, não deve ser interpretada como autorização imediata para nomeação de servidores, devendo cada ato concreto de provimento ser precedido de análise própria e atualizada quanto à disponibilidade orçamentária, adequação financeira, compatibilidade com PPA, LDO e LOA, autorização legal pertinente, observância dos limites de despesa com pessoal e inexistência de vedação fiscal ou eleitoral;

d) em se tratando de último ano de mandato do titular do Poder Executivo, eventual nomeação, posse, entrada em exercício ou qualquer outro ato que resulte em aumento de despesa com pessoal deverá observar rigorosamente o art. 21 da LRF, sob pena de nulidade de pleno direito, especialmente se praticado nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou se previr parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao término do mandato, quando vedado pela legislação fiscal;

e) a juridicidade da continuidade da proposição fica condicionada à manutenção da adequação orçamentária e financeira, à observância dos limites de despesa com pessoal, ao atendimento dos arts. 16, 17, 20, 21 e 22 da LRF, ao cumprimento do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, bem como à manifestação técnica atualizada dos órgãos competentes, especialmente SEF, DITE, DIOR e GGG, conforme aplicável;

f) deve ser atendida a exigência de referenda desta complementação pela titular da SEJURI, em cumprimento ao art. 7º, VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014 e ao item “e” do Ofício nº 768/SCC-DIAL-GEMAT;

Dessa forma, sob o ponto de vista jurídico-formal e nos limites da análise solicitada, opina-se pela possibilidade de prosseguimento da proposição, desde que atendidas as ressalvas,

---

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

condicionantes e cautelas fiscais indicadas nesta complementação, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos técnicos competentes pela certificação atualizada do impacto fiscal, da adequação orçamentária, da disponibilidade financeira e do cumprimento dos limites legais de despesa com pessoal.

É o parecer.

**FELIPE FERNANDES BATISTA**

Procurador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **DP213TD4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FELIPE FERNANDES BATISTA** em 01/06/2026 às 15:45:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:39:44 e válido até 16/01/2125 - 18:39:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VKVVJJXzQwMzQ5XzAwMDI5NzkxXzI5ODExXzlwMjZlRFAyMTNURDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEJURI 00029791/2026** e o código **DP213TD4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA

**PROCESSO:** SEJURI 29791/2026

**OBJETO:** Minuta de anteprojeto de Lei que "Altera a Lei nº 19.245, de 2025, que altera o Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 1993, que estabelece diretrizes para a elaboração, implantação e administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dá outras providências, institui o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI) e estabelece outras providências."

### **DECISÃO**

Acolho integralmente os termos do parecer jurídico nº 129/2026-NUAJ, emitido pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (Nuaj).

Encaminhe-se o processo à SCC para a continuidade do processo legislativo.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**DANIELLE AMORIM SILVA**

Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **O850CMZ3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIELLE AMORIM SILVA** (CPF: 033.XXX.649-XX) em 01/06/2026 às 16:11:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VKVVJJXzQwMzQ5XzAwMDI5NzkxXzI5ODExXzlwMjZfTzg1MENNWjM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEJURI 00029791/2026** e o código **O850CMZ3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.